



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	14.970/20 - CGE
Assunto:	O requerente declara sua “ <i>dificuldade em obter informações pelo Serviço de Informações ao Cidadão, e-SIC RJ</i> ”. Alegando que não lhe parecer “justo e legal a constante obstaculização perpetrada pela Asjur/ FAETEC, já que o objetivo é levar transparência aos atos desta Fundação”. Indagando, por fim, quanto à possibilidade da Controladoria Geral do Estado - CGE se pronunciar sobre a retidão dessa atitude da ASJUR/FAETEC.
Resposta:	Órgão demandado, desde a fase singular até a 2ª Instância, informa ao requerente: “ <i>Reiteramos que o sistema e-SIC não é o canal adequado para o recebimento de reclamação. Pedimos, gentilmente, que faça sua reclamação no sistema adequado que é o Fala.BR. Direcionando a reclamação para a Faetec</i> ”.
Data do Recurso à CGE:	07/12/2020 16:49:22
Ementa:	O Requerente recorre à Terceira Instância em virtude da irresignação com os esclarecimentos prestados pelo Órgão demandado.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Controladoria Geral do Estado - CGE

Senhora Ouvidora-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Antes da análise do mérito do recurso interposto, não podemos deixar de mencionar que o acesso à informação pública é um direito constitucional e a Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei Federal nº 12.527/11), ao regulamentar o exercício deste direito, estabeleceu em seu art. 10 que – “*qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo*” e o seu § 3º vedar “*qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso*”

1.2. Em outras palavras, a LAI consagrou o **princípio do acesso à informação** como regra para a administração pública e qualquer restrição, a este direito constitucional, deve ser analisado ponderadamente pela Administração Pública, da mesma forma que, **sua negativa deve ser fundamentada na forma da lei.**

1.3. Este princípio é a força gravitacional que deve orientar, sempre, as ações da Administração pública em relação ao exercício do direito, *de matriz constitucional*, de acesso à informação.

1.4. Não podemos deixar, ainda, de transcrever as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, SP, 2004) – sobre o *descumprimento de um princípio jurídico*, estabelecendo: “*violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer*”.

1.5. Insatisfeito com as manifestações do Órgão demandado, desde a Fase Singular até a Segunda Instância, vem o Requerente, *nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que delegou a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado - OGE/RJ competência para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação”*, interpor o presente recurso perante esta Terceira Instância, cujo extrato, da peça recursal, é adicionado, a seguir:

Eu tenho feito Solicitações de Acesso à Informação à FAETEC. No entanto a FAETEC nega Acesso à Informação através da Assessoria Jurídica. A Assessoria Jurídica da FAETEC diz que a Solicitação de Acesso à Informação seja feito somente através do Protocolo da FAETEC. Ora se a Lei não limita que o Acesso à Informação seja feito pelo Protocolo, como a Assessoria Jurídica quer limitar a ter Acesso à Informação só pelo Protocolo da FAETEC? O Governo do Estado cria o Sistema o E-Sic RJ para Acesso à Informação E a Assessoria Jurídica estaria dizendo que ele não serve para Acesso à Informação? É isso?

Entrei com Recurso na 1ª Instancia contra essa Resposta da Assessoria Jurídica da FAETEC. E a FAETEC não forneceu o Acesso à Informação.

Porém a FAETEC também não negou o meu Recurso.

Então o Sistema E-Sic –RJ não habilita a possibilidade de Recurso para 2ª Instancia E o Sistema E-Sic –RJ fica inviabilizado de funcionar com essa atitude da FAETEC.

E a FAETEC om essa atitude também não habilita a possibilidade de Recurso para 3ª Instancia.

E dessa forma a FAETEC impede à CGE de fazer seu Controle. Além

de impedir o Acesso à Informação.

Assim requero que à CGE, como Guardiã da Transparência, da Legalidade e da Publicidade, repreenda os funcionários da

FAETEC para que cumpram à Lei de Acesso à Informação.

E requero que determine que a FAETEC cumpra à Lei e Responda aos Recursos, e não fiquem travando o Sistema E-sic RJ quando nem fornecem o Acesso à Informação e nem Negam o Recurso.

Também que os funcionários da FAETEC que tem retardado deliberadamente o acesso à informação sejam punidos na Forma da Lei, a saber, a Lei nº 12.527/2011 no seu artigo 32, inciso I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa; Também requero que seja apreciado a possibilidade da prática de Improbidade Administrativa.

1.6. É importante, destacar que o Decreto nº 46.475/18 – *que regulamentou a Lei de Acesso à Informação - LAI, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro* –, estabelece em seu art. 23:

Art. 23 - Na hipótese de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação, o interessado poderá requerer à Controladoria Geral do Estado que requisite à autoridade competente que preste as informações devidas, esclareça o motivo de eventual negativa ou justifique a impossibilidade de fornecimento da informação.

1.7. Desta forma, assiste razão ao Requerente fazer qualquer manifestações perante este Órgão de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, com conteúdo de (i) reclamação, (ii) pedido de esclarecimento ou até mesmo (iii) **denúncia** em relação ao seu pedido de acesso à informação, *mas tais manifestações têm que ser efetuadas no canal apropriado, e o sistema e-SIC não e a via correta para este tipo de procedimento no Governo do Estado do Rio de Janeiro.*

1.8. Ou seja, os pedidos devem ser efetuados no sistema Fala.BR – *canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o cidadão para Reclamações, Denúncias, Sugestões, Elogios e Solicitações* de esclarecimentos sobre um determinado serviço da administração pública, como o formulado pelo Requerente.

1.9. Deste modo, não podemos deixar de assinalar que, no caso em análise, o Requerente não fez um pedido de acesso à informação, nos termos da LAI, desta forma, o recurso interposto não deve ser conhecido por não se tratar de acesso (i) às informações, (ii) aos dados e (iii) aos documentos constantes do acervo da Administração Pública, em face do disposto no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.527/2011, a saber:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos público

2. PARECER

Diante do exposto, considerando que a solicitação formulada não trata de um pedido de acesso à Informação, o solicitado deve ser efetuado pelo Requerente *pele "Fala.BR"*, opina-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto nesta Instância recursal.

Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2020.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Coordenadoria de Recursos

ID: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

Id. 1958379-6

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação - CORAI e decido pelo **NÃO CONHECIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 14.970/20 direcionada à Controladoria Geral do Estado - CGE.

Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2020.

ROSANGELA DIAS MARINHO

Ouvidora-Geral do Estado

Id. 1943184-8



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 08/12/2020, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 08/12/2020, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosangela Dias Marinho, Ouvidora**, em 08/12/2020, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **11238438** e o código CRC **64386FF1**.